**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 548280/2007.**

**Recorrente - Aldenir Rossatti Mancoelho.**

Auto de Infração n°. 109095, de 12/11/2007.

Relatora – Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF.

Advogado – Mauro Alexandre Moleiro Pires – OAB/MT 7.443.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**424/2021**

Auto de Infração n° 109095, de 12/11/2007. Notificação n° 109793, de 09/11/2007. Auto de Inspeção n° 112899, de 12/11/2007. Relatório Técnico n° 713ª/SUAD/CFF/2007, de 12/11/2017. Por desmatar 99.9635 hectares (novecentos e nove hectares virgulam noventa e seis e trinta e cinco centavos) área de nativa e fazer a vegetação em corte seletivo de 4150 m³ (quarenta e um metros cúbicos e meio) de madeiras em tora 3 espécies diversas. Conforme o Auto de Inspeção n° 112899. Decisão Administrativa n° 179/SGPA/SEMA/2019, de 27/02/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 109095, de 12/11/2007, arbitrando multa de R$ 14.146,35 (quatorze mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente que seja o recebimento e processamento do presente recurso administrativo na forma da lei, determinando, primeiramente, o envio dos autos à autoridade julgadora para que exerça o Juízo de retratação. E não havendo retratação, que sejam os autos enviados ao CONSEMA para julgamento, de quem desde já se requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que primeiramente seja reconhecida e declarada a prescrição nas modalidades intercorrente e quinquenal, consoante os argumentos apresentados no capítulo III do presente recurso. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois o Auto de Infração lavrado 12/11/2007, (fl. 01) e considerando que a Decisão Administrativa foi proferida em 218/02/2019, é possível verificar o prazo superior a 05 (cinco) anos para aplicação da pretensão punitiva. O auto é possível verificar também que a Administração Pública, manteve o processo paralisado entre a Decisão Interlocutória n° 2224/SPA/SEMA/2011, (fl.56) datado de 28/09/2011 até a Decisão Administrativa n° 179/SGPA/SEMA/2019, (fls. 76/77- Versus) de 27/02/2019, ficando sem andamento por mais de 03 (três) anos, caracterizando a prescrição intercorrente.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa.**

Representante da AMM.

**Edvaldo Belisário dos Santos.**

Representante da FAMATO.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago.**

Representante da SEMA.

**Francine Gomes Pavezi.**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA.

**Lucas Esteves dos Santos.**

Representante da CARACOL.

**Edilberto Gonçalves de Souza.**

Representante da FETIEMT.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago.**

**Presidente da 1ª J.J.R.**